

<b>HOMOLOGAÇÃO</b>		
D.M. 23/5/97	Seção I P. 11001	
D.O.U. 27/5/97	Seção I P. 11001	
ATO:		
D.O.U. 1/1/1	Seção I P. 11001	

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO/MANTENEDORA:</b> Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial/SENAI		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Autorização para a instituição em âmbito nacional das habilitações profissionais: plena, de Técnico em Vestuário e parciais, de Desenhista de Moda e Auxiliar de Desenvolvimento do Vestuário		
<b>RELATOR CONSELHEIRO:</b> Almir de Souza Maia		
PROCESSO Nº 23.001.000518/93-01 23.001.001538/93-45		
<b>PARECER Nº</b> 04/96	<b>CÂMARA OU COMISSÃO:</b> CEB	<b>APROVADO EM:</b> 02/12/96

**I. Relatório**

1. Em ofício datado de 16/04/93, o Sr. Diretor Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, do Estado de São Paulo, solicitou ao Conselho Estadual de Educação autorização para instalação e funcionamento das seguintes habilitações profissionais: plena, de Técnico em Vestuário e parciais, de Desenhista de Moda e Auxiliar de Desenvolvimento do Vestuário - Setor Industrial.

2. Os autos foram amplamente analisados pelo CEE/SP à luz da Deliberação CEE/SP nº 25/75, instituindo, tanto a habilitação plena de Técnico de Vestuário, como as habilitações parciais solicitadas, com validade regional no Estado de São Paulo, pelo Parecer CEE/SP nº 551/93, de 30/06/93. Tais habilitações são oferecidas atualmente na Escola SENAI "Engenheiro Adriano José Marchini", que é reconhecida pela Portaria CEE nº 10, de 08/12/80 e adota o regimento comum das unidades escolares SENAI, aprovado pelo Parecer CEE nº 1309/89.

O perfil analítico das três habilitações profissionais, de acordo com os autos, atribui ao Técnico em Vestuário a capacidade de desenvolver planos de fabricação de roupas e supervisionar o processo de produção; colaborar no levantamento das tendências do mercado e sugerir a criação de novos modelos; determinar as várias

necessidades de recursos humanos e materiais, assim como orientar tecnicamente pessoal sob sua responsabilidade. À habilitação parcial de Desenhista de Moda, compete desenhar coleções, a partir das tendências da moda, colaborar no levantamento dessas tendências e auxiliar na criação de modelos. A habilitação de Auxiliar de Desenvolvimento do Vestuário coordena o desenvolvimento de produtos, segundo pesquisa e levantamento das expectativas do mercado, composição de planilhas de custos e elaboração de relatórios técnicos.

Os conteúdos programáticos propostos estão inteiramente voltados para a área de industrialização no setor vestuário, afins nos três casos já mencionados, resguardadas as proporções de habilitação plena e/ou parcial.

A habilitação de Técnico em Vestuário, turno diurno, com duração de quatro módulos, compreende uma carga horária de 2900 horas, incluindo o estágio supervisionado. Ao término do terceiro módulo é atribuída ao aluno a qualificação de Auxiliar de Desenvolvimento do Vestuário e ao término dos dois primeiros módulos é atribuída a qualificação profissional de Desenhista de Moda.

A organização curricular para estas habilitações, no turno noturno, tem a carga horária de 2500 horas para a habilitação plena. As habilitações parciais são concedidas ao término do terceiro módulo e/ou do segundo módulo, respectivamente.

O Parecer 551/93, retro-referido, sugeria que o SENAI de São Paulo se dirigisse diretamente ao CFE para requerer a instituição em nível nacional das habilitações profissionais em questão.

3. O SENAI/SP encaminhou ao CFE conforme recomendado, em 26/08/93, pedido de autorização para validade nacional, uma vez que é política educacional do SENAI oferecer vagas para a formação de técnicos de nível médio também a candidatos de outros Estados da Federação.

4. Em documentação anexa, o CFE recebeu do interessado os seguintes documentos, para melhor instruir o processo:

- a) Justificativa da Proposta;
- b) Plano de Curso oferecido pelo SENAI/SP;
- c) Componentes Curriculares do Mínimo Profissionalizante;
- d) Parecer CEE 551/93;
- e) Diretrizes para organização e implantação do Curso Técnico em Vestuário, SENAI/SP, 1993;

- f) Setor Têxtil - Vestuário - Estudo para implantação da nova Escola SENAI - Melo, M. J. - SENAI/SP, 1991.

Os perfis analíticos das três habilitações profissionais, fundamentados em pesquisas da época e na Classificação Brasileira de Ocupações, compatíveis com os Mínimos Profissionalizantes propostos, também foram arrolados.

5. Em contato com a parte interessada, o relator do CFE dirimiu algumas dúvidas e, em particular, que as habilitações profissionais propostas surgiram das necessidades levantadas pelo SENAI/SP junto ao setor de confecção industrial. Verificou, ainda, que os conteúdos programáticos propostos estavam inteiramente voltados para o processo de industrialização no setor vestuário.

6. Pelo Parecer n.º 181/94/CEGRAU, de 14/03/94, o conselheiro Jorge Nagle, da Câmara de Ensino de 1.º e 2.º Graus do CFE, exarou parecer conclusivo, aprovado pela Câmara, pela aprovação das habilitações, tanto plena como parciais, em referência, instituindo-as em âmbito nacional, o que contemplava a demanda, não só do Estado de São Paulo, mas também das várias regiões do País. Este Parecer foi aprovado pelo plenário do CFE em 17/03/94, com abstenção de voto do conselheiro Cícero Adolpho da Silva, e publicado nas páginas 3 a 7 da Documenta n.º 398 (março de 1994).

7. Através de Ofício GP/CNE, s/nº e s/data, o Diretor Geral do Conselho Nacional de Educação encaminhou, em 1995, os autos à consideração do Ministro da Educação e do Desporto, que o submeteu à apreciação da Secretaria da Educação Média e Tecnológica.

8. O Parecer nº 69/95, de 09/09/95, da assessoria técnica da SEMTEC, tomando por base o parecer do Conselho Federal de Educação, observa a necessidade de atender aspectos em consonância com a legislação vigente, a saber:

- Núcleo Comum;
- Mínimo Profissionalizante de 1200 horas para habilitação plena e 300 horas para habilitação parcial;
- Matérias opcionais, escolhidas pela escola;
- Estágio Profissional Supervisionado realizado na área das habilitações.

O referido parecer conclui que a decisão do CFE *“vem ao encontro das expectativas desta Secretaria, no sentido de atender às necessidades das escolas da rede oficial de ensino em formar técnicos nas referidas áreas”* (Sic).

9. Finalmente, através do Ofício nº 9503/96 - DOES/SESu/MEC, de 14/10/96, foi encaminhado ao Conselho Nacional de Educação o processo nº 23001.000518/93 - 01, que trata do pedido de autorização para instalação de cursos na Escola SENAI, para a apreciação da Câmara de Educação Básica, tendo em vista o que consta do Parecer nº 69/95 da Secretaria de Educação Média e Tecnológica.

10. Com base no que foi arrolado e analisando a tramitação do processo, vê-se que não se trata de reconhecer e autorizar o funcionamento de um novo curso, mas sim, verificar a pertinência de instituir a habilitação profissional, plena, de Técnico em Vestuário e habilitações profissionais, parciais, de Desenhista de Moda e de Auxiliar de Desenvolvimento do Vestuário, respectivamente (já em funcionamento no Estado de São Paulo), em nível nacional.

11. Considerando o Parecer nº 69/95 da SEMTEC e a documentação anexa, verificamos que os requisitos básicos para a instituição das habilitações em questão foram cumpridas. Devido ao tempo transcorrido entre o protocolo inicial do processo e a emissão deste parecer, foi feito contato com a direção do SENAI/São Paulo para verificar se as recomendações do CFE estão em vigor naquela Instituição. Foi confirmada a implantação das novas orientações: por exemplo a expedição de Diploma somente aos concluintes das habilitações que tenham comprovadamente concluído o Núcleo Comum em nível de 2º grau (Lei nº 5692/71), exclusão das disciplinas EMC e OSPB, agora integrantes da disciplina Estudos Sociais e inclusão das disciplinas: Fundamentos de Computação, Técnicas de Redação em Língua Portuguesa e Inglês Técnico.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Relator é de parecer que se ratifique a deliberação anterior de instituir em nível nacional as habilitações profissionais: plena, de Técnico em Vestuário e, parciais, de Desenhista de Moda e Auxiliar de Desenvolvimento do Vestuário, de conformidade com o Parecer nº 45/72 do CFE, de 12/01/72. Para oferta dessas habilitações profissionais, a Instituição deve atender às seguintes exigências:

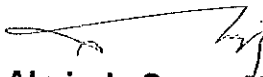
- a) Núcleo comum, nos termos da legislação vigente;

- b) Conteúdo profissionalizante de, no mínimo, 1.200 horas para a habilitação plena e, no mínimo, 300 horas para cada habilitação parcial;
- c) Matérias opcionais escolhidas pela Instituição;
- d) Estágio supervisionado, nos termos da legislação vigente;
- e) Currículo mínimo:
- Técnico em Vestuário:
    - História da Arte e dos Trajes
    - Desenho de Modas
    - Mercado de Trabalho
    - Modelagem e Encaixe Industrial
    - Tecnologia de Materiais
    - Planejamento de Produção
    - Controle de Produção
    - Prática Profissional;
  - Desenhista de Modas:
    - História da Arte e dos Trajes
    - Desenho de Modas
    - Modelagem e Encaixe Industrial
    - Tecnologia de Materiais
    - Prática Profissional;
  - Auxiliar de Desenvolvimento do Vestuário - Setor Industrial:
    - História da Arte e dos Trajes
    - Desenho de Moda
    - Mercado de Trabalho
    - Modelagem e Encaixe Industrial
    - Tecnologia de Materiais
    - Planejamento de Produção
    - Controle de Produção
    - Prática Profissional.

Nos termos do artigo 5º, parágrafo único, alínea c, da Lei Federal 5.692/71, a Instituição deverá incluir, ainda, em sua grade curricular, as matérias: Fundamentos de Computação, Técnicas de Redação em Língua Portuguesa e Inglês Técnico.

Para obtenção do Diploma de Técnico deverá ser exigida a conclusão do ensino médio e a realização de estágio supervisionado, nos termos da legislação vigente.

Brasília, 02 de dezembro de 1996

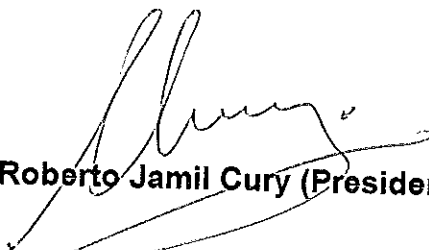


**Cons. Almir de Souza Maia (Relator)**

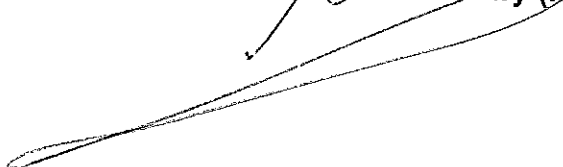
### **III. Voto da Câmara de Educação Básica**

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 1996



**Cons. Carlos Roberto Jamil Cury (Presidente)**





RESOLUÇÃO Nº 2, DE 06 DE 1997

Institui a Habilitação Profissional Plena de Técnico em Vestuário e as Habilitações Profissionais Parciais de Desenhista de Moda e Auxiliar de Desenvolvimento do Vestuário no nível médio.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, tendo em vista o disposto na Lei 9131, de 25 de novembro de 1995, e no Parecer 4.1/96 homologado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto em \_\_\_ de \_\_\_ de 1997, resolve:

Art. 1º - Ficam incluídas no Catálogo de Habilitações, que constitui o Anexo C ao Parecer CFE nº 45/72, a Habilitação Profissional Plena de Técnico em Vestuário e as Habilitações Parciais de Desenhista de Moda e Auxiliar de Desenvolvimento do Vestuário.

Art. 2º - A Habilitação Plena de Técnico em Vestuário, ora instituída no nível do ensino médio, com duração de quatro módulos, compreende uma carga horária de 2.900 horas para o turno diurno e 2500 horas para o turno noturno, incluindo os estágios supervisionados, e terá os seguintes componentes curriculares mínimos profissionalizantes, a serem desenvolvidos em, no mínimo, 1.200 horas-aula :

- I - História da Arte e dos Trajes;
- II - Desenho de Modas;
- III - Mercado de Trabalho;
- IV - Modelagem e Encaixe Industrial;
- V - Tecnologia de Materiais;
- VI - Planejamento de Produção;
- VII - Controle de Produção;
- VIII - Prática Profissional.



Artigo 3º - Ao concluir o terceiro módulo, é atribuída ao aluno a qualificação de Auxiliar de Desenvolvimento do Vestuário, devendo ter sido cumpridos os seguintes componentes curriculares mínimos profissionalizantes a serem desenvolvidos, no mínimo, em 300 horas:

- I - História da Arte e dos Trajes;
- II - Desenho de Modas;
- III - Mercado de Trabalho;
- IV - Modelagem e Encaixe Industrial;
- V - Tecnologia de Materiais;
- VI - Planejamento de Produção;
- VII - Controle de Produção;
- VIII - Prática Profissional.

Artigo 4º - Ao concluir os dois primeiros módulos, é atribuída ao aluno a qualificação de Desenhista de Modas, devendo ter sido cumpridos os seguintes componentes curriculares mínimos profissionalizantes, a serem desenvolvidos, no mínimo, em 300 horas:

- I - História da Arte e dos Trajes;
- II - Desenho de Modas;
- III - Modelagem e Encaixe Industrial;
- IV - Tecnologia de Materiais;
- V - Prática Profissional.

Art. 5º - Para a obtenção do diploma de técnico, exigir-se-á a conclusão do ensino médio.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Carlos Roberto Jamil Cury**  
**Presidente da Câmara de Educação Básica**